



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0000621982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500493-41.2024.8.26.0557, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é apelante ----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de ---- para reduzir suas penas a 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, com pagamento de 16 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 20 de junho de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36563

RELATOR - 2ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 1500493-41.2024.8.26.0557

COMARCA: MONTE AZUL PAULISTA

APELANTE: ----

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Incêndio. Absolvição. Inadmissibilidade. Prova boa, segura e robusta para lastrear os decretos condenatórios.

Penas. Redução. Admissibilidade. Excesso de rigor do ilustre sentenciante.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, etc ...



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 216/221), acrescenta-se que ----, por infração ao artigo 250, § 1º, inciso II, letra "a", c.c artigo 61, inciso II, ambos do Código Penal, foi condenada às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, com pagamento de 17 dias-multa.

Inconformada, apela buscando absolvição por insuficiência probatória, eis que a confissão proferida na delegacia não foi confirmada em Juízo ou por outras provas; alternativamente, pleiteia redução da reprimenda com o afastamento: a) dos maus antecedentes (devido ao direito de esquecimento); b) da agravante (contra o cônjuge), pois já estavam de fato

2

separados; c) da majorante (moradia), eis que o imóvel se encontrava em curso de desocupação; e, por fim, almeja fixação do regime aberto para o desconto da pena privativa de liberdade.

Regularmente processado o recurso, por seu improvimento, foi o parecer ministerial de fls. 247/251.

É o relatório.

Não há como prosperar a pretensão absolutória esposada pela esforçada defesa, e isto porque, após o acurado exame dos autos, ficou demonstrado que a ré, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas na denúncia, causou incêndio, em casa habitada, pertencente a seu marido ----, expondo a perigo o patrimônio de outrem.

A materialidade delitiva ficou devidamente evidenciada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

boletim de ocorrência de fls. 07/10, pelos laudos periciais de fls. 68/79 e 80/86, bem como pela prova oral colhida.

A autoria, de igual sorte, restou incontestada.

A ré, no calor dos acontecimentos, na delegacia, confessou a autoria delitiva, admitindo ter provocado incêndio na casa de seu marido ----, tendo ingressado mediante escalada do muro do imóvel, onde espalhou álcool e ateou fogo. Na mesma oportunidade, admitiu ter ateado fogo em seu próprio veículo GM/Vectra em área de canavial.

Em juízo, manteve-se silente à mercê de suas garantias

3

constitucionais.

Conforme se extrai da r. sentença: “*A vítima ----- narrou que era casado com a ré por 17 anos, mas estavam separados. Estava ausente quando foi avisado do incêndio em sua casa. Ao chegar, constatou que a autora havia escalado o muro, arrombado a porta e retirado bens para a varanda, onde ateou fogo. O imóvel foi danificado, assim como outros objetos. Sobre a versão exposta na fase extrajudicial, disse que a ré já havia colocado fogo em “tocos” e jogado em cima do carro do declarante. Na data dos fatos, residia em outro local. Mas os seus móveis estavam na casa e foram queimados, com exceção da cama e geladeira.*

Os guardas municipais ----- e ----- relataram que foram acionados por populares e, ao chegarem ao local, constataram parte do imóvel em chamas, especialmente a varanda dos fundos. Com ajuda de populares, contiveram o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incêndio. Logo após, localizaram a ré em um canavial próximo ao bairro ----, ao lado de seu veículo também incendiado, tendo ela confessado ambos os incêndios."

Nem se alegue que os guardas envolvidos na operação quiseram prejudicar a ré ou justificar a sua atuação, movidos por sentimentos torpes.

Aliás, é preciso repudiar, definitivamente, os ataques injustificados a depoimentos prestados por policiais ou guardas. Sua qualidade de funcionários públicos infunde credibilidade, pois são chamados a depor sobre fatos que presenciaram ou vivenciaram.

4

Neste sentido, a Jurisprudência:

"A simples condição de policial não torna a testemu-nha impedida ou suspeita" (RTJ 68/54).

No mesmo diapasão o arresto da lavra do saudoso Desembargador Ary Belfort:

"A tese da insuficiência testemunhal, quando emane de agentes da Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhuma razão, de ordem alguma para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de coibindo o cri-me, operar, e nada



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

menos, a própria prisão. Não se legitima atribuir ao Estado essa insensatez" (RJTJESP 136/477).

Há a considerar, ainda, que não parece crível que guardas saiam pela via pública e escolham, de forma aleatória, quem vão prejudicar naquele dia para justificarem sua atuação perante a sociedade; tudo a demonstrar o acerto da decisão condenatória.

Aliás, caberia à defesa, por força do disposto no artigo 156 do CPP, provar que os guardas e a vítima nutriam pela apelante sentimentos mesquinhos e que por isso estariam em conluio na intenção de prejudicá-la, coisa que não ocorreu no caso concreto.

5

Note-se, conforme se pode observar do conjunto probatório, que a ré se dirigiu até a residência da vítima, seu marido, escalou o muro e ateou fogo no imóvel incendiando também os objetos que nele se encontravam guarnevidos (televisor, micro-ondas, aparelho de som, panela elétrica, fogão, máquina de lavar, airfryer, aspirador de pó, panela de pressão elétrica, bicicleta) expondo a perigo o patrimônio de outrem (o imóvel de seu marido e os imóveis dos vizinhos).

A vítima mencionou que a ré, em outras oportunidades, já havia colocado fogo em "tocos" e jogado em cima do seu carro.

Note-se, ainda, que os guardas, após auxiliarem na contensão do incêndio, lograram encontrar a ré em um canavial ao lado de um veículo de sua propriedade também incendiado, oportunidade em que a recorrente confessou ter sido a autora de ambos os incêndios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Note-se que o decreto condenatório, ao contrário do sustentado pela esforçada defesa, foi lastreado em prova obtida sob o manto do contraditório e da ampla defesa, pois os guardas em Juízo confirmaram a confissão da ré, ainda no calor dos acontecimentos, reconhecendo, inclusive, ser autora do incêndio que igualmente destruiu veículo de sua propriedade.

Conforme mencionado na r. sentença:

"O laudo pericial nº 222.546/2024 (fls. 68/79) concluiu que o incêndio foi originado por chama livre em contato com material comburente,

6

tendo início na área de serviço. A perícia constatou extensos danos no imóvel, incluindo diversos bens móveis danificados, tais como fogão, máquina de lavar, micro-ondas e outros eletrodomésticos.

Pois bem.

Ante o teor da prova colhida em instrução, tenho que a procedência é medida de rigor.

A certeza da materialidade é extraída do laudo pericial, que atesta a ocorrência do incêndio no imóvel em que a vítima reside.

A autoria é igualmente certa, tendo a própria ré admitido a prática dos delitos em solo policial, o que restou confirmado, também, pelos depoimentos testemunhais e demais provas dos autos.

O crime se consumou, uma vez que houve efetiva destruição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcial do imóvel pelo fogo (fl. 77), expondo a perigo concreto a vida e o patrimônio da vítima e de terceiros, considerando a proximidade de outras residências.

A qualificadora do §1º, II, "a" do art. 250 do CP resta caracterizada, pois o incêndio foi causado em casa habitada ou "destinada a habitação", como consta da lei, porque, embora a vítima disse que estava de mudança para outro local, narrou que o seu mobiliário estava todo naquele local, tendo sido consumido pelo incêndio, com exceção da cama e geladeira.

A agravante do art. 61, II, "e" também se mostra presente, tendo o ⁷ *crime sido praticado contra cônjuge, e o incêndio se deu, aliás, por esta condição (ter convivido com a vítima), e não contra qualquer outra pessoal por qualquer outro motivo. Na época, embora separados de fato, a ré era casada com a vítima (fl. 05), a qual, ao prestar declarações, apontou que atualmente encontra-se "casado", embora não tenha se divorciado, de modo que não reside com outra pessoa, mas não na condição de casado."*

Desta forma, impossível acolher os pleitos subsidiários esposados pela defesa, pois como já mencionado pela ilustre sentenciante, a agravante (*crime sido praticado contra cônjuge*) se fez presente, pois apesar de já se encontrarem separados de fato, como ressaltado pela defesa, foi a condição de convivência entre a vítima e a ré que gerou a conduta incendiária.

De igual sorte, a casa incendiada se destinava à habitação, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apesar da vítima se encontrar em processo de mudança, o imóvel queimado guarnecia ainda seus objetos de uso doméstico (*televisor, micro-ondas, aparelho de som, panela elétrica, fogão, máquina de lavar, airfryer, aspirador de pó, panela de pressão elétrica, bicicleta*), sendo devida a incidência da majorante, até porque, como exaustivamente mencionado, não se tratava de imóvel vazio.

Diante disto, o que se percebe é que a prova coligida é harmônica e leva ao reconhecimento inescusável da autoria delitiva. A condenação da ré, como já referido, é medida de rigor, sendo impossível o acolhimento do pleito absolutório.

No tocante à dosimetria das penas, assiste razão à esforçada
8
defesa.

A pena-base, considerando os maus antecedentes da ré e a forma premeditada em que agiu, deve ser fixada um quinto acima do mínimo legal, ou seja, em 3 anos, 7 meses e 6 dias, ocorrendo, na segunda, fase a compensação entre a agravante (crime praticado contra o cônjuge) e a atenuante (confissão espontânea) acrescida, na terceira fase, em razão da majorante (incêndio em casa habitada), de um terço, resultando em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, com pagamento de 16 dias-multa, reprimenda que se torna definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.

Observa-se que não há qualquer empecilho em reconhecer os maus antecedentes, ainda que de condenações transitadas em julgado mais antigas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No âmbito do STJ, a jurisprudência das duas Turmas com competência criminal é francamente favorável à possibilidade de considerar como maus antecedentes as condenações que não mais caracterizam a reincidência:

*"2. De acordo com a jurisprudência desta Eg. Corte, **condenações atingidas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração dos maus antecedentes.** 3. No caso, o agravante possui maus antecedentes, razão pela qual, acertadamente, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal e afastada a incidência da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei*

9

de Drogas" (AgRg no Ag no REsp 1.864.887/SP, Quinta Turma, j. 23/06/2020).

*"Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, condenações pretéritas com trânsito em julgado, **alcançadas pelo prazo depurador de 5 (cinco) anos previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes**" (AgRg no REsp 1.819.128/SP, Sexta Turma, j. 30/06/2020).*

Em virtude da relevância do tema e da controvérsia que o cerca, o C. STF reconheceu a repercussão geral no RE 593.818 RG/SC, julgado pelo plenário em 17/08/2020. Por maioria, o tribunal firmou a seguinte tese:

"Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal".



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O regime intermediário é o único compatível com o delito praticado pela ré, que ensejou enormes malefícios à Sociedade que se viu desorganizada, desassossegada e impotente para lidar com tal sorte de transgressão à normalidade e à lei.

Não bastasse isto, a apelante demonstrou seu desprezo pelas regras sociais básicas e seu desprezo pelo semelhante, além, ainda, de não ter absorvido a terapêutica penal, eis que mesmo tendo sofrido os dessabores de condenação penal anterior, continuou na seara da criminalidade, o que esta a exigir do Estado medida que, durante seu período de correção, reeducação,

10

reintegração, e ressocialização, o impeça de tornar a delinquir, e o neutralize, fazendo com que deixe de prejudicar outras pessoas inocentes e de colocar em risco a sociedade.

Posto isto, dá-se parcial provimento ao recurso de ---- para reduzir suas penas a 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, com pagamento de 16 dias-multa, mantida, no mais, a r. Sentença.

ALEX ZILENOVSKI – Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11